



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000973-70.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JOÃO HENRIQUE SANTOS DOS ANJOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

KLAUS MAROELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0000973-70.2025.8.26.0521

AGRAVANTE: João Henrique Santos dos Anjos

AGRAVADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

ORIGEM: Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Sorocaba – 10ª RAJ

Ementa: EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. UTILIZAÇÃO DE APARELHO CELULAR DURANTE O TRABALHO EXTERNO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESCABIMENTO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 50, VII, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal interposto por apenado contra decisão que homologou a prática de falta grave decorrente da utilização de aparelho celular no local de trabalho externo e determinou a regressão ao regime fechado, o reinício da contagem do prazo para concessão de benefícios e a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos. O recorrente pleiteia a absolvição pela atipicidade da conduta, eis que o aparelho celular foi utilizado fora o estabelecimento prisional ou absolvição ante a insuficiência probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a utilização de aparelho celular pelo apenado fora do estabelecimento prisional, mas durante o cumprimento da pena em regime mais brando, caracteriza falta grave; e (ii) estabelecer se a falta grave atribuída ao sentenciado encontra respaldo probatório suficiente para a manutenção da sanção imposta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 50, inciso VII, da Lei de Execução Penal tipifica como falta grave a posse, utilização ou fornecimento de aparelho telefônico, de rádio ou similar que permita a comunicação com o ambiente externo, independentemente do local em que ocorra a infração.

4. A prova testemunhal e documental confirma que o apenado foi surpreendido utilizando um celular no local de

trabalho externo, conduta que se enquadra na vedação legal.

5. A alegação de que o uso do aparelho se deu fora do estabelecimento prisional não afasta a configuração da falta grave, pois a vedação contida no artigo 50, inciso VII da Lei de Execução Penal se aplica a qualquer condenado à pena privativa de liberdade durante o cumprimento da pena.

6. A materialidade e autoria da infração encontram-se suficientemente comprovadas pelos depoimentos dos agentes penitenciários, das testemunhas e pelas demais provas acostadas aos autos, não havendo espaço para reconhecimento de insuficiência probatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso improvido.

8. Tese de julgamento: (i) A utilização de aparelho celular por apenado, ainda que fora do estabelecimento prisional, mas durante o cumprimento da pena, configura falta grave, nos termos do art. 50, inciso VII da Lei de Execução Penal; (ii) A vedação ao uso de aparelho celular se aplica independentemente do local em que o apenado se encontra, desde que esteja em cumprimento de pena privativa de liberdade; (iii) A comprovação da materialidade e autoria da falta grave por meio de prova testemunhal e documental idônea afasta a alegação de insuficiência probatória.

Dispositivos citados: artigos 50, inciso VII e artigo 127, ambos da Lei de Execução Penal

Jurisprudência citada: STJ - AgRg no HC n. 885.403/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 03/07/2024.

VOTO Nº 12827

Trata-se de agravo em execução interposto por **JOÃO HENRIQUE SANTOS DOS ANJOS**, em face da r. decisão copiada de fls. 131, proferida pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de

Sorocaba – 10ª RAJ, nos autos da execução nº 0002395-51.2023.8.26.0521, que homologou o procedimento disciplinar pelo qual se reconheceu o cometimento de falta grave praticada pelo apenado, determinou sua regressão ao regime fechado, o reinício da contagem do prazo para concessão de benefícios e a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos.

Pleiteia a Defesa, em síntese, a absolvição, sob a alegação de atipicidade da conduta, eis que o sentenciado estava fora do estabelecimento prisional ou, ainda, ante a insuficiência probatória (fls. 01/10).

Recurso tempestivo, bem processado, contrariado (fls. 138/141), mantida a r. decisão recorrida (fl. 142), opinou a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do agravo (fls. 153/157).

É o relatório.

João Henrique Santos dos Anjos
cumpria pena na Penitenciária “Jairo de Almeida Bueno” de Itapetininga e, de acordo com o Comunicado de Evento nº 0137/2024, em 05/06/2024, foi surpreendido utilizando um aparelho celular nas dependências do trabalho externo (fls. 13).

Nos autos do Processo Disciplinar 0146/2024, o sentenciado foi ouvido pela autoridade responsável pela apuração da falta disciplinar, oportunidade em que foram atendidas as garantidas constitucionais do contraditório e da ampla defesa, por meio de participação ativa de advogada particular (fls. 53/54)

Ainda, foram ouvidos os agentes de segurança penitenciários Júlio César Kravszenko (fls. 38) e José Barreto Faria Neto (fls. 40), os funcionários da empresa ELO João Batista (fls. 75/76) e Kaio Souza Falcão dos Santos e os sentenciados Bruno de Paula Silva (fls. 42), Gabriel Garcia de Souza (fls. 44) e Hian Vinicius Barbosa da Silva.

Júlio César Kravszenko fez uso do direito descrito no artigo 72, §3º da Resolução SAP nº 144/2010.

Na data dos fatos, recebeu informações, via telefone e e-mail, de um funcionário da empresa “ELO”, informando que os sentenciados Bruno de Paula Silva, Gabriel Garcia de Sousa, Hian Vinicius Barbosa da Silva e João Henrique Santos dos Anjos foram flagrados utilizando um aparelho celular enquanto trabalhavam no serviço externo da empresa.

O dispositivo foi cedido por um terceiro não identificado que passava pela rodovia. Os fatos descritos na comunicação de evento foram repassados à Diretoria para as providências cabíveis (fls. 38).

No mesmo sentido o depoimento do agente de segurança penitenciário **José Barreto Faria Neto**, que também fez uso do direito descrito no artigo 72, §3º da Resolução SAP nº 144/2010.

Relatou que, no dia dos fatos, prestava serviço, juntamente com o diretor do Núcleo de Trabalho, Júlio Cesar Kravszenko.

Durante o período da manhã, o funcionário Júlio recebeu, via telefone e e-mail, informações do encarregado da empresa “ELO”, relatando que os sentenciados Bruno de Paula Silva, Gabriel Garcia de Sousa, Hian Vinicius Barbosa da Silva e João Henrique Santos dos Anjos, que realizam trabalho externo na empresa “ELO”, foram flagrados utilizando um aparelho celular enquanto realizavam a limpeza de vias públicas e rodovias.

Os fatos foram registrados na comunicação de evento e encaminhados à Diretoria para as providências cabíveis (fls. 40).

João Batista declarou que não foi o responsável pelas filmagens apresentadas, atribuindo-as ao Supervisor Kaio.

Liderava um grupo de quinze

sentenciados no serviço de limpeza de rodovias e, no dia dos fatos, havia cinco novos presos que permaneceram na van por falta de EPIs.

Enquanto supervisionava os demais detentos a cerca de 400 metros de distância, recebeu uma ligação do Supervisor Kaio informando sobre a presença de um estranho próximo à van. Ao se aproximar, viu um homem agachado estendendo a mão, mas não soube dizer se houve entrega ou recebimento de objetos.

Não conhecia os presos que estavam na van e, após o evento, eles foram retirados da função. Relatou que advertiu o homem sobre a proibição de contato com detentos e que os presos permaneceram em silêncio sobre o ocorrido.

Negou ter visto a entrega de celular no vídeo exibido nos autos (fls. 54).

O funcionário da empresa **Kaio Souza Falcão dos Santos** confirmou ser o autor do vídeo apresentado.

Relatou que, como Supervisor de conservação da empresa “ELO”, observou um transeunte próximo à van dos sentenciados retirando objetos de uma mochila e entregando-os a um detento, que levou o item para dentro do veículo.

Também notou presos entrando e saindo da van e fazendo gestos semelhantes à digitação, mas não viu

ninguém utilizando um celular.

Acionou João Batista, líder da equipe, que registrou os nomes dos envolvidos e os encaminhou ao Coordenador da empresa.

Não abordou diretamente os detentos e não soube informar se a unidade prisional foi comunicada sobre a inaptidão dos presos para o trabalho.

Disse que não identificou o sentenciado que aparece no vídeo e que as imagens não mostram nenhum objeto específico. Confirmou que os protocolos da empresa permitem, mas não exigem, gravação de vídeos (fls. 79/81).

Ouvidos, os sentenciados Bruno de Paula Silva (fls. 42), Gabriel Garcia de Souza (fls. 44) e Hian Vinicius Barbosa da Silva (fls. 46), negaram os fatos.

Foram juntadas as imagens do fato (fls. 30).

Por fim, ouvido, **João Henrique Santos dos Anjos** negou os fatos narrados no comunicado de evento.

Relatou que estava em cumprimento de regime semiaberto e realizava trabalho externo na

empresa “ELO.

No dia dos fatos, devido à falta de EPIs, permaneceu na van da empresa junto com outros sentenciados, aguardando a entrega dos equipamentos.

Um transeunte desconhecido passou pelo local falando ao celular e solicitou informações a um dos sentenciados. Após a saída do transeunte, o encarregado da empresa questionou os detentos sobre a conversa, e todos confirmaram que apenas o haviam orientado a procurar o responsável da empresa.

Trabalhou até as 16hs e, ao retornar à unidade, foi abordado pelo Diretor Henrique, que perguntou aos cinco sentenciados da van se haviam utilizado celular. Todos negaram. Confirmou que usava tornozeleira eletrônica e que nenhum funcionário da unidade prisional esteve no local (fls. 53/54).

Encerrada a apuração, houve Defesa do agravante (fls. 99/106), a autoridade apuradora se manifestou pelo reconhecimento da falta de natureza grave (fls. 82/93), o que foi acolhido pela Diretoria Técnica (fls. 127).

O Ministério Público manifestou-se pela homologação da falta (fls. 253/254 dos autos de origem) e a Defesa pela absolvição (fls. 258/265 dos autos de origem).

A falta foi homologada (fls. 131).

Há nos autos provas suficientes que tornam cabal a autoria e materialidade do fato, mormente quando somados aos depoimentos dos agentes penitenciários, dos funcionários da empresa e das imagens juntadas.

Note-se que o caso concreto revela a gravidade necessária para o enquadramento da conduta como falta disciplinar de natureza grave, não havendo que se falar em absolvição por atipicidade da conduta, pois devidamente prevista no artigo 50, inciso VII da Lei de Execuções Penais, ou insuficiência probatória.

Não há motivos para se duvidar da narrativa ofertada pelos agentes de segurança penitenciários perante a Autoridade apuradora, porquanto nossos Tribunais desde há muito vêm conferindo credibilidade ao depoimento de agentes da lei, que por essa condição não podem ser tidos e havidos como suspeitos ou parciais.

Vale ressaltar que a condição de agentes penitenciários não retira de suas declarações o valor da prova oral produzida, de sorte que não teriam qualquer interesse ou motivo para imputarem falsa e injustamente a prática de tal falta disciplinar ao agravante. Vide, nesse rumo:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. EXECUÇÃO PENAL.*

IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. FALTA GRAVE APURADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OITIVA JUDICIAL. DISPENSÁVEL. PARTICIPAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA NA OITIVA TESTEMUNHAL. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO.

REEXAME DE PROVAS. DEPOIMENTO DE AGENTES PENITENCIÁRIOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PROVA SUFICIENTE. DESCONSTITUIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1- O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de ser "desnecessária a realização de audiência de justificação para homologação de falta grave, se ocorreu a apuração da falta disciplinar em regular procedimento administrativo, no qual foi assegurado, ao reeducando, o contraditório e ampla defesa, inclusive com a participação da defesa técnica" (HC n. 333.233/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 6/11/2015).

2- O apenado, ao ser interrogado administrativamente, foi "ouvido na presença de Defensor da FUNAP, de modo que foi

possibilitado exercer amplamente seu direito de defesa, tanto o é que sustentou sua justificativa para o ato, de modo que a defesa esteve atuante e presente em todos os momentos necessários do PAD, inclusive nas aludidas oitivas testemunhais.

3- A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a 'priori', das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, [...] (HC n.º 391.170/SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017).

4- "O habeas corpus não é meio adequado para afastar as conclusões das instâncias ordinárias a respeito da materialidade da falta grave imputada ao ora agravante e, conseqüentemente, desclassificar a falta imputada como grave por média, diante da impossibilidade de exame aprofundado de provas" [...] (AgRg no HC 560.935/SC, Rel.

Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 23/06/2020).

5- A análise de que o fato praticado configura ou não infração disciplinar administrativa, seja de natureza leve, média ou grave, demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via eleita. 6- Agravo regimental não provido.” (STJ - AgRg no HC n. 885.403/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 03/07/2024 - grifos nossos).

As provas do procedimento disciplinar, sobretudo as imagens juntadas aos autos, mostram que os sentenciados possuíam certa intimidade com o transeunte que não estava de pé, como alguém que se deslocava rapidamente, mas estava sentado e trocava conversa íntima com os sentenciados e, portanto, não há que se falar em absolvição por ausência de dolo da conduta.

Ainda que o momento da utilização do aparelho não tenha sido capitado em vídeo, há as declarações dos funcionários da empresa que aponta para sua utilização.

A prova é robusta para confirmar que o sentenciado fez a utilização de telefone celular e, assim, cometeu falta grave.

E mesmo que o aparelho não estivesse dentro do estabelecimento prisional, é de se anotar que a posse, **uso** ou fornecimento de aparelho de telefonia móvel, por expressa disposição na Lei nº 7.210/1984, configura falta disciplinar de natureza grave:

*Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: (...) VII - tiver em sua posse, **utilizar** ou **fornecer** aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (g.n.).*

Destarte, a lei proíbe a posse, propriedade ou utilização de aparelho celular a qualquer condenado a pena privativa de liberdade enquanto do cumprimento de sua pena.

Portanto, resta evidente que o agravante violou a regra contida no artigo 50, inciso VII da Lei de Execução Penal, como reconhecido pelo Juízo **a quo**.

Sendo assim, não é o caso de absolvê-lo, pois o fato revela a gravidade necessária para o enquadramento da conduta como falta disciplinar de natureza grave.

Correta a determinação de regressão ao regime mais gravoso pois o principal objetivo do regime

mais brando é promover a ressocialização dos sentenciados, transmitindo ao condenado o dever de responsabilidade, com ampla confiança nele depositada.

Ao descumprir tais condições, o agravante demonstrou a inaptidão às regras impostas.

Nesse sentido, não seria admissível que o sentenciado permanecesse sem qualquer consequência no mesmo regime, equiparando-a aqueles condenados que cumprem de forma regular o benefício concedido.

Os elementos de convicção apurados demonstram que o agravante violou a norma contida no artigo 50, inciso VII da Lei de Execução Penal, como reconhecido pelo Juízo *a quo*.

Igualmente correto o reinício do lapso para concessão de benefício da progressão de regime, na medida que encontra pacificado o entendimento de que o condenado que for punido por falta grave começa novo período a partir da data da infração disciplinar ou de sua cessação.

Devemos lembrar que a pena, além do caráter punitivo, possui a finalidade de ressocialização, devendo o reeducando demonstrar sua resposta e adaptação ao sistema penal.

No tocante a fixação da perda dos dias remidos, observa-se que o artigo 127 da LEP dispõe que “*em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar*”.

No presente caso, a decisão do Juízo de 1º Grau, declarou a perda de 1/3 dos dias remidos e justificou a decisão, nos termos do artigo 57 da Lei de Execução Penal.

O rigor da punição tem como escopo desestimular a prática de condutas semelhantes, de modo a manter o nível de disciplina na unidade prisional.

Em conclusão, deve ser mantida a r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Posto isto, **nega-se** provimento ao recurso.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR